



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.925580/2015-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.409 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de outubro de 2022
Recorrente IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2011

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

Na apuração do IRPJ, apenas são dedutíveis os valores do imposto incidente sobre receita auferida no exterior quando atendidos os requisitos legais: (i) computação no lucro real da receita auferida no exterior; (ii) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas; (iii) confirmação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido ou comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago. O IR pago no exterior torna-se indedutível do IRPJ/CSLL apurado quando a pessoa jurídica deixa de atender qualquer das condições exigidas na legislação pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.409 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.925580/2015-20

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA em face do acórdão de nº 16-86.113, proferido pela C. 5ª Turma da DRJ/SPO, objetivando sua reforma parcial, para homologação integral do PER/DCOMP nº 05102.09483.200712.1.3.02-2033 e extinção do débito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN¹.

O acórdão recorrido **acolheu em parte o pedido para reconhecer o direito creditório de R\$ 41.739,71** (quarenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), além do já reconhecido pela DERAT/São Paulo, relativo ao imposto de renda pago no exterior. Eis, na parte que interessa, os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido:

“(…) Passemos, agora, à **análise da documentação juntada aos autos pela contribuinte** (em especial, fls. 60/67 e 107), reiterando que **eventual crédito decorrente do imposto de renda pago no exterior, está limitado a R\$ 41.739,71, correspondente ao valor utilizado na DIPJ/2012** (para compensar estimativas). Primeiramente cumpre observar que todo o imposto pago no exterior refere-se a serviços prestados pela contribuinte a empresa domiciliada na Argentina (Imerys Argentina) e que, assim sendo, a documentação apresentada está dispensada de consularização, em face do Acordo Brasil/Argentina, por troca de Notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de 16/10/2003, publicado no D.O.U. de 23/04/2004.

O documento de fl. 107 (juntado com o adendo de fls. 100/101, **visando comprovar o imposto de renda retido no exterior equivalente a R\$ 31.825,28**), **não pode ser aceito, pois não há nenhuma certificação de sua autenticidade.**

Os documentos de fls. 60/67, apesar de não estarem traduzidos para o português, são perfeitamente compreensíveis e devem ser aceitos, pois, trata-se de Certificados de Retenção ("SI.CO.RE. - Sistema de Control de Retenciones") emitidos pela Administração Federal de Ingressos Públicos - AFIP (Argentina), com reconhecimento das assinaturas e validados pela Direccion Grandes Contribuyentes Nacionales.

Quanto à conversão dos valores em pesos argentinos para reais, verifica-se, utilizando o "site" do Banco Central do Brasil, que os cálculos da contribuinte (doc. 07, fls. 69/72) estão corretos, conforme tabela a seguir:

Data	Valor do Serviço		Valor da retenção	
	Argentina	Brasil (R\$)	Argentina	Brasil (R\$)
19/01/2011	52.516,88	22.009,82	16.542,81	6.933,09
21/02/2011	5.465,77	2.261,74	1.721,71	712,44
13/07/2011	287.367,75	109.803,22	90.520,84	34.588,01
24/10/2011	260.661,89	109.243,40	8.210,84	3.441,16
TOTAL		243.318,18		45.674,70

Dessa forma, **a contribuinte comprova a retenção de imposto pago no exterior no montante de R\$ 45.674,70.**

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...)

II - a compensação.

Além disso, os respectivos rendimentos foram incluídos na base de cálculo do imposto de renda da contribuinte, conforme linha 06 da Ficha 06A da DIPJ/2012 - Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo (R\$ 251.104,34).

Conforme as normas acima transcritas, **a compensação do imposto pago no exterior incidente sobre determinado rendimento está limitada ao valor do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre esses mesmos rendimentos** (artigo 26 da Lei nº 9.249/95). Ou seja, o valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda devido no Brasil, sobre o valor dos rendimentos no exterior incluídos na apuração do lucro real (artigo 14, § 9º, da IN SRF nº 243/2002).

Para apurar esse limite, deve-se, nos termos dos §§ 10 e 11 do artigo 14 da IN SRF nº 243/2002 (grifei):

(1) Calcular o valor: "I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real; II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior".

(2) Efetuados esses cálculos, "o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II". Efetuados esses cálculos, obtém-se o limite de dedução do imposto de renda no exterior como sendo R\$ 62.776,08, conforme a seguir demonstrado (valores em reais):

	Com rendimentos do exterior	Sem rendimentos do exterior	Diferença
Lucro real	3.263.703,39	3.012.599,05	251.104,34
IR 15%	489.555,51	451.889,86	37.665,65
Adic 10%	302.370,34	277.259,91	25.110,43
IR devido	791.925,85	729.149,76	62.776,08

Dessa forma, **a contribuinte faria jus ao imposto pago no exterior no montante de R\$ 45.674,70** (inferior ao limite de R\$ 62.776,08).

No entanto, **há que se reconhecer o crédito no montante de R\$ 41.739,71, correspondente ao valor utilizado na DIPJ/2012** (para compensar estimativas), conforme já mencionado." (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº. 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito

Creditório Reconhecido em Parte

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 261/270). Em suas razões recursais, sustenta que:

(i) foi publicado no Diário Oficial nº 77, de 23 de abril de 2004, um acordo celebrado entre Brasil e Argentina, para simplificação de legalização de documentos públicos;

(ii) o documento apresentado à fl. 107, emitido pelo SI.CO.RE – Sistema de Control de Retenciones, por si só, já dispensaria qualquer necessidade de legalização pelo Consulado da Embaixada Brasil;

(iii) deve ser reconhecida a autenticidade do referido documento, o qual demonstra que houve também a retenção do IR no exterior no montante de R\$ 31.825,28 e;

(iv) quanto ao equívoco no preenchimento da DIPJ deve ser aplicado o princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017² e pela Portaria CARF nº 6.786/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 10/10/2019 (e-fl. 258), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia 11/11/2019 (e-

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

fl. 367), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

Explica-se.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72 estabelecem as regras para contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário, *in verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, **excluindo-se** na sua contagem o **dia do início** e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os **prazos só se iniciam** ou vencem no **dia de expediente** normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro **dos trinta dias** seguintes à **ciência da decisão**.

No caso, verifica-se que **termo inicial do prazo** seria, de fato, o dia **11/11/2019**.

Portanto, é **tempestiva** a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto, o acórdão recorrido **limitou o crédito decorrente do imposto de renda pago no exterior a R\$ 41.739,71**, por ser **correspondente ao valor utilizado na DIPJ/2012** (para compensar estimativas).

A Recorrente defende que, demonstrado o valor correto do imposto pago no exterior, ele deve ser integralmente considerado, sem qualquer limitação, em atenção ao princípio da verdade material.

Em que pese suas razões, penso que elas não devem prosperar.

Com efeito, para que o imposto apurado e pago no exterior seja dedutível do apurado no Brasil – respeitadas as regras afetas ao procedimento – é imprescindível a comprovação do seu efetivo pagamento, ainda que seja através da retenção na fonte, nos moldes previstos na legislação tributária.

No caso em questão, não houve a comprovação do efetivo pagamento do imposto no exterior nem tampouco foi comprovado/localizado o oferecimento à tributação do valor **de R\$ 77.499,98**, mas apenas o valor de **R\$ 41.739,71**, correspondente ao utilizado na DIPJ/2012 (para compensar estimativas).

Nesse aspecto, o acórdão recorrido destacou:

“(…) Confrontando as informações constantes na DIPJ/2012 (Ficha 12 reorganizada) e no supracitado PER/DCOMP com o Despacho Decisório temos (valores em reais):

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Descrição	DIPJ/2012	PER/DCOMP	Despacho Decisório
IR 15%	489.555,51	489.555,51	489.555,51
Adicional	302.370,34	302.370,34	302.370,34
(-) Op. Caráter cultural	(11.000,00)	(11.000,00)	(11.000,00)
(-) PAT	(19.582,22)	(19.582,22)	(19.582,22)
(-) Fundo criança/adolescente	(3.000,00)	(3.000,00)	(3.000,00)
(-) IR pago no exterior	(41.739,71)	(77.524,40)	(0,00)
(-) IRRF	(344.463,44)	(308.880,46)	(308.880,46)
(-) Estimativas	(812.059,60)	(812.059,60)	(812.059,60)
IR a pagar	(439.919,12)	(440.120,83)	(362.596,43)

(...) No entanto, **há que se reconhecer o crédito no montante de R\$ 41.739,71, correspondente ao valor utilizado na DIPJ/2012** (para compensar estimativas), conforme já mencionado.” (grifos no original)

Ainda que assim não fosse, o crédito visado pela Recorrente no valor de **R\$ 77.499,98** (R\$ 45.674,70 + R\$ 31.825,28), a título de imposto de renda retido no exterior, deveria ser apurado nos termos dos §§ 10 e 11 do artigo 14 da IN SRF nº 243/2002.

Para tanto, a C. 5ª Turma da DRJ/SPO, nas razões de decidir, inclusive fez expressa referência a esse cálculo, de forma que, a Recorrente faria jus ao imposto pago no exterior no montante de R\$ 45.674,70:

“(…) Conforme as normas acima transcritas, a compensação do imposto pago no exterior incidente sobre determinado rendimento está limitada ao valor do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre esses mesmos rendimentos (artigo 26 da Lei nº 9.249/95). Ou seja, o valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda devido no Brasil, sobre o valor dos rendimentos no exterior incluídos na apuração do lucro real (artigo 14, § 9º, da IN SRF nº 243/2002).

Para apurar esse limite, deve-se, nos termos dos §§ 10 e 11 do artigo 14 da IN SRF nº 243/2002 (grifei):

(1) Calcular o valor: "I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real; II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior".

(2) Efetuados esses cálculos, "o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II".

Efetuados esses cálculos, obtém-se o limite de dedução do imposto de renda no exterior como sendo R\$ 62.776,08, conforme a seguir demonstrado (valores em reais):

	Com rendimentos do exterior	Sem rendimentos do exterior	Diferença
Lucro real	3.263.703,39	3.012.599,05	251.104,34
IR 15%	489.555,51	451.889,86	37.665,65
Adic 10%	302.370,34	277.259,91	25.110,43
IR devido	791.925,85	729.149,76	62.776,08

Dessa forma, **a contribuinte faria jus ao imposto pago no exterior no montante de R\$ 45.674,70** (inferior ao limite de R\$ 62.776,08).

No entanto, há que se reconhecer o crédito no montante de R\$ 41.739,71, correspondente ao valor utilizado na DIPJ/2012 (para compensar estimativas), conforme já mencionado.” (g.n.)

Nesse contexto, o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido também encontra respaldo em precedente deste Conselho, no seguinte sentido:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Assim, se o prazo transcorrido entre a data da transmissão do PER/DCOMP e a data da ciência do despacho decisório for igual ou superior a cinco anos, ocorre a homologação tácita das compensações declaradas. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE. **Na apuração do IRPJ, apenas são dedutíveis os valores do imposto incidente sobre receita auferida no exterior quando atendidos os requisitos legais: (i) computação no lucro real da receita auferida no exterior; (ii) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas; (iii) confirmação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira** no país em que o imposto for devido ou comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago. O **IR pago no exterior torna-se indedutível do IRPJ/CSLL apurado quando a pessoa jurídica deixa de atender qualquer das condições exigidas na legislação pertinente.** (Processo n.º 10880.967622/2009-51. Acórdão n.º 1201-004.959. Sessão de 16/06/2021. Relator Jeferson Teodorovicz, g.n.)

Por fim, conforme fundamentação acima exposta, o acórdão recorrido não merece retoques.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

